



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

RESPOSTA AO RECURSO
Pregão Eletrônico nº 018/2024

I – DAS PRELIMINARES

O RECURSO interposto, pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 27.975.551/0001-27**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Tempestividade: A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente na sessão, sendo o prazo de apresentação do recurso de 03 (três) dias úteis da lavratura da ata de habilitação, inabilitação ou julgamento.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões do recurso da Licitante **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 27.975.551/0001-27** tem as seguintes alegações:

Que a licitante BR2TI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou o modelo de equipamento BROTHER DS740D, para o Lote 03, Item 03, sendo o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital. Que o modelo ofertado pela Recorrida possui velocidade de digitação de apenas 15ppm, sendo de qualidade inferior a do Edital.

Que a Recorrida ofertou o modelo SAMSUNG GALAXY TAB A9, para o Lote 05. Todavia, o modelo ofertado não atende ao Edital e Termo de Referência. Que o modelo ofertado pela Recorrida possui tela de apenas 8.7'.

Requer que ante as razões expostas reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitante em comento para os Lotes 03 e 05, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante não apresentou contrarrazões referente ao lote 3, item 03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

A licitante alega que na ocasião o modelo apresentado na proposta realinhada do lote 5 foi o SAMSUNG GALAXY TAB A9 **PLUS**, retificando portanto o modelo apresentado na proposta inicial tendo em visto uma falha na digitação.

Que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Que TENDO POR ORA RECORRENTE DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS, desta forma, cumprindo e atendendo o interesse desta digna administração, bem como, não prejudicando os outros licitantes que se fizeram presente neste processo administrativo, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação desta que vos escreve, retomar o presente certame em suas fases iniciais, e manter HABILITADA, bem como, DECLARADA VENCEDORA a recorrida para o lote 05.

Requer que Seja INDEFERIDO o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..”

O edital de licitação em epígrafe atende todos os requisitos de legalidade, impessoalidade e interesse público.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são questões novas no mundo jurídico, mas têm se tornado cada vez mais comuns nas doutrinas e jurisprudências como um meio de evitar uma visão ultrapassada sobre a forma da licitação.

A licitação não deve ser encarada como uma ciência exata que se ajusta a fórmulas predefinidas e garante, inevitavelmente, o melhor resultado. O agente deve ir além, utilizando o procedimento licitatório de maneira estratégica para obter um resultado vantajoso para a administração pública. É essencial seguir os princípios e objetivos da licitação para alcançar a proposta mais vantajosa atingindo o interesse público.

De tal exposto, o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração[3].** (Grifo não original).*

No contexto apresentado a empresa DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, D SOUZA MOVEIS MATCOM E TRANSPORTES LTDA e LOJA DA FABRICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA apresenta uma proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

para o lote I o valor de R\$ 52.178,00, o Lote II R\$ 52.000,00, o Lote III R\$ 50.000,00, o Lote IV de R\$ 14.281,05 e o Lote VI no valor de R\$ 10.934,29 contra as propostas da empresa da TUPANCY COMERCIO E SERVIÇOS EM MOBILIÁRIOS LTDA no valor do Lote I R\$ 85.000,00, lote II R\$ 82.000,00, Lote III R\$ 78.000,00, Lote IV R\$ 26.000,00 e Lote VI R\$ 18.000,00 uma diferença considerável para uma Prefeitura com receita escassa.

A administração precisa prezar dentre os outros princípios estabelecidos pela legislação que rege o setor público, a economicidade, principalmente referente a uma Prefeitura no sertão baiano que disponibiliza de tão poucos recursos e inúmeros problemas a serem solucionados.

Vimos as que as empresas DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, D SOUZA MOVEIS MATCOM E TRANSPORTES LTDA e LOJA DA FABRICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, sana as eventuais inconsistências apresentadas na proposta sendo uma única a ser considerada com o objetivo de atingir o interesse público.

Com o único objetivo de atingir o resultado do procedimento de licitação, sendo este a proposta mais vantajosa ao interesse público a reabertura de prazo para apresentação das amostras se faz necessário, tendo em vista demais exigências foram atendidas.

IV – CONCLUSÃO

Assim, concluiu-se que a consistência das propostas realinhadas apresentadas pelas licitantes DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, D SOUZA MOVEIS MATCOM E TRANSPORTES LTDA e LOJA DA FABRICA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, logrou êxito em amearhar elementos que conduzissem neste primeiro momento para as empresas apresentarem as garantias que deram junto as propostas, assim como entender que as demais exigências foram cumpridas.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da RECURSO apresentado por ser próprio e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa- Bahia, 07 de agosto de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Felippe Simões Lopes Santos
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

RESPOSTA AO RECURSO
Pregão Eletrônico nº 015/2024

I – DAS PRELIMINARES

O RECURSO interposto, pela empresa **TUPANCY COMERCIO E SERVIÇOS EM MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 48.708.835/0001-27**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Tempestividade: A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente na sessão, sendo o prazo de apresentação do recurso de 03 (três) dias úteis da lavratura da ata de habilitação, inabilitação ou julgamento.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões do recurso da Licitante **TUPANCY COMERCIO E SERVIÇOS EM MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 48.708.835/0001-27** tem as seguintes alegações:

A) Que antes da declaração de vencedor o primeiro colocado deveria ter sido convocado para apresentação da sua proposta realinhada, documentos de habilitação, e, caso cumprisse todos os requisitos do Edital, deveria ter sido convocada para apresentar AMOSTRA (Mesmo para os licitantes que já anexaram no sistema a convocação para apresentação dos documentos é obrigatório). Não houve convocação para apresentação das amostras. A Empresa arrematante foi declarada vencedora no prazo de 4 (quatro) dia úteis após a fase de lances do pregão, conforme termo de referência e item 8.11 do edital.

B) Que os documentos apresentados pela empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e não identificamos o Certificado emitido pela ABNT, ou OCP acreditado pelo INMETRO, comprovando a conformidade do processo produtivo dos componentes para indústria moveleira;

C) Que a proposta de preços apresentada pela licitante META X está incompleta, ou seja, foi suprimido texto importante, descumprindo exigências editalícias. A empresa recortou as exigências de certificados e laudos justamente por não atender a sua totalidade. Também a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

apresentada, não consta o prazo de garantia das poltronas, a qual a licitante estaria comprometida.

D) Requer:

1. Que seja recebido o presente recurso, posto sua tempestividade e amparo legal, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão que declarou a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, como vencedora do LOTE I,
2. Que a empresa seja desclassificada por não apresentar documentos conforme exigidos no T.R do Edital,
3. Que retorne a fase de habilitação, convocando a licitante subsequente para a apresentação da documentação, bem como a amostra, se for o caso, dentro do prazo conforme exigência no referido Edital e
4. Que se assim não entender, sejam os autos remetidos a autoridade superior para decisão, conforme legislação pertinente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A) Que a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não recebeu via chat ou via e-mail a convocação para apresentação de amostras. Desde já, a empresa se coloca à inteira disposição para apresentação de amostra, conforme possibilidade prevista no Termo de Referência, anexo ao edital convocatório para sanar qualquer dúvida do órgão e os concorrentes.

B) Que o questionamento feito pelo licitante concorrente que a empresa declarada vencedora não apresentou o certificado emitido pela ABNT, ou OCP acreditado pelo INMETRO, comprovando a conformidade do processo produtivo dos componentes para indústria moveleira, que tal exigência se dava no momento da apresentação da proposta reajustada, a qual não foi nos solicitada. Que em anexo as contrarrazões encaminha o certificado do nosso fornecedor de componentes RHODES S/A, juntamente com uma declaração emitida pelo mesmo, observando que em nenhum momento cita que tal certificado é em nome do licitante, o que já classificaria como Excesso de Formalismo e Formalismo Moderado.

C) Que a licitante concorrente alega ter sido recortada é apenas a solicitação de apresentação de laudos em que a informação não é necessária constar em proposta, já que todos os certificados e/ou laudos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

seriam encaminhados juntamente com a proposta reajustada. Que a priori, o recorte efetuado não significa que a empresa não possui os certificados e/ou laudos solicitados, se acaso o órgão licitante necessita de tal descrição com o recorte efetuado poderia solicitar diligência de uma nova proposta. Que falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes.

D) Que outro equívoco cometido pelo licitante concorrente foi a menção de não visualização da garantia contida em proposta, demonstrando em anexo, página 03-04 da proposta anexada na plataforma BNC, contendo o prazo de garantia de 02 (dois) anos, além de que todos os produtos da marca "META X" são entregues acompanhados de manual de instrução e CERTIFICADO DE GARANTIA.

E) Requer que sejam acatadas as presentes contrarrazões, decidindo o Pregoeiro pela manutenção da decisão que declarou como vencedora do Lote 1 a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

O edital de licitação em epígrafe atende todos os requisitos de legalidade, impessoalidade e interesse público.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são questões novas no mundo jurídico, mas têm se tornado cada vez mais comuns nas doutrinas e jurisprudências como um meio de evitar uma visão ultrapassada sobre a forma da licitação.

A licitação não deve ser encarada como uma ciência exata que se ajusta a fórmulas predefinidas e garante, inevitavelmente, o melhor resultado. O agente deve ir além, utilizando o procedimento licitatório de maneira estratégica para obter um resultado vantajoso para a administração pública. É essencial seguir os princípios e objetivos da licitação para alcançar a proposta mais vantajosa atingindo o interesse público.

De tal exposto, o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração[3].** (Grifo não original).*

No contexto apresentado a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresenta uma proposta no valor de R\$ 402.097,00 contra a proposta da empresa da TUPANCY COMERCIO E SERVIÇOS EM MOBILIÁRIOS LTDA no valor de R\$ 425.500,00 uma diferença considerável para uma Prefeitura com receita escassa.

A administração precisa prezar dentre os outros princípios estabelecidos pela legislação que rege o setor público, a economicidade, principalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA

CNPJ 13.810.833/0001-60

referente a uma Prefeitura no sertão baiano que disponibiliza de tão poucos recursos e inúmeros problemas a serem solucionados.

Vimos a que a empresa META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sana as eventuais inconsistências apresentadas na proposta sendo uma única a ser considerada com o objetivo de atingir o interesse público, no qual se trata da apresentação das amostras.

Com o único objetivo de atingir o resultado do procedimento de licitação, sendo este a proposta mais vantajosa ao interesse público a reabertura de prazo para apresentação das amostras se faz necessário, tendo em vista demais exigências foram atendidas.

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, pelo princípio do interesse público, economicidade e razoabilidade a empresa **META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação das amostras da proposta apresentada no procedimento licitatório, sendo esta não apresentada a desclassificação da mesma e convocação da segunda colocada.

Assim, concluiu-se que a consistência das contrarrazões apresentadas pela licitante **META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, logrou êxito em amearhar elementos que conduzissem neste primeiro momento reabertura de prazo para apresentação das amostras, assim como entender que as demais exigências foram cumpridas.

Ratificando que a não apresentação das amostras no prazo de prazo de 07 (sete) dias acarretará a sua desclassificação sendo a segunda colocada a ser convocada.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da RECURSO apresentado por ser próprio e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa- Bahia, 07 de agosto de 2024.

Felippe Simões Lopes Santos

Agente de Contratação

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba

Telefone: 75 3252-1043